## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2024

Apensado: PL nº 4.193/2024

Cria SALAS DE ACOLHIMENTO SENSORIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA nas Instituições de Ensino Superior.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

**Relator: Deputado AMOM MANDEL** 

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.098, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, pretende instituir Salas de Acolhimento Sensorial às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas Instituições de Ensino Superior Federais Brasileiras, com o objetivo de proteger e promover os direitos dessas pessoas, criando ambientes seguros e adaptados para acolhimento, interação e apoio às suas necessidades específicas.

A autora justifica sua proposta destacando a necessidade de promover a inclusão e a permanência de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas Instituições de Ensino Superior (IES), uma vez que o número de diagnósticos dessa condição vem crescendo, mas ainda persiste uma invisibilidade histórica quanto à sua realidade no ambiente universitário.

C D 2 5 D D 8 9 7 9 3 2 D D

Ela enfatiza que a criação de Salas de Acolhimento Sensorial possibilita um ambiente seguro e adaptado, promovendo o bem-estar físico, emocional e psicológico dos estudantes, além de fomentar a interação social, a resiliência e a construção de vínculos entre pessoas com TEA, como parte essencial da vivência acadêmica

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 4.193, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que também dispõe sobre a criação de salas sensoriais para acolhimento de alunos com TEA, abrangendo, no entanto, não só as instituições de ensino superior, mas também as escolas públicas de ensino básico. A proposta detalha a adaptação dos espaços em três categorias: salas de acomodação sensorial, salas multissensoriais e salas de integração sensorial, com o objetivo de atender às necessidades de estudantes hipersensíveis e hipossensíveis, promovendo um ambiente inclusivo e propício ao aprendizado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados, se manifestar sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 3.098/2024 e nº 4.193/2024, em particular sobre a matéria relativa à proteção, defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Como destaca o Deputado Pedro Aihara, a OMS estima que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta 1% das crianças globalmente. No Brasil, cerca de dois milhões de pessoas estão no espectro, muitas em idade escolar. Segundo o Censo Escolar de 2020 (Inep), o número de matrículas de alunos com TEA em escolas públicas subiu de 77 mil em 2014 para 159 mil em 2020, evidenciando a urgência de adaptações no ambiente educacional.

Os projetos são, portanto, indiscutivelmente meritórios, por reconhecerem a necessidade de adaptações escolares para assegurar a inclusão e o desenvolvimento integral de estudantes com TEA, garantindo condições adequadas de permanência e promovendo o bem-estar físico, emocional e acadêmico, em consonância com os objetivos da Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

Estudos indicam que até 90% das crianças com TEA apresentam disfunções sensoriais, como hipersensibilidade ou hipossensibilidade, tornando os estímulos comuns do ambiente escolar – sons, luzes e interações – barreiras significativas ao aprendizado.

Neste contexto, as salas sensoriais surgem como solução concreta e eficaz. Projetadas para regular estímulos e atender às necessidades desses estudantes, elas criam um ambiente acolhedor que reduz o estresse, melhora a concentração e viabiliza o aprendizado. Sua implementação representa um avanço na inclusão educacional, garantindo igualdade de oportunidades e promovendo o pleno desenvolvimento dos alunos com TEA.





A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – tratado com hierarquia constitucional no Brasil, conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal – reafirmam o compromisso do Brasil com a inclusão plena, assegurando igualdade de condições na educação para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA.

A Convenção assegura o direito à educação inclusiva e em igualdade de condições, exigindo que os Estados promovam adaptações razoáveis e ambientes acessíveis para atender às necessidades de pessoas com deficiência. Ao preverem a criação de salas sensoriais, os projetos materializam esses princípios, garantindo aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) condições adequadas para seu desenvolvimento acadêmico e inclusão plena no sistema educacional.

Os projetos, portanto, vão ao encontro de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, contribuindo para a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade justa, inclusiva e solidária – objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do seu art. 3°.

Como forma de aproveitar a contribuição de ambos os ilustres Deputados Luizianne Lins e Pedro Aihara para esta importante medida, apresento, nesta comissão, um Substitutivo que incorpora elementos de ambas as proposições, elimina redundâncias e estabelece um escopo claro para as disposições legais.

Nesse sentido, foi introduzida uma divisão mais detalhada das funções das salas sensoriais, com termos mais precisos, descritivos e intuitivos, como "Sala Sensorial de Regulação", "Sala Sensorial de Estimulação" e "Sala Sensorial de Integração Lúdica". Os artigos, além disso, foram reorganizados para seguir uma sequência lógica, abordando primeiro as definições e objetivos, depois



os aspectos operacionais e, finalmente, as disposições gerais, o que facilita a compreensão e aplicação do texto.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.098, de 2024 e do Projeto de Lei nº 4.193/2024, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2025.

DEPUTADO AMOM MANDEL Relator





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

N° 3.098/2024 E N° 4.193/2024

Dispõe sobre a criação de sala sensorial nas instituições de ensino básico e superior, para acolhimento de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino básico e as instituições públicas de ensino superior deverão implementar sala sensorial adaptada para o acolhimento de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Cada sala sensorial deverá ser adaptável a diferentes finalidades e configurações, de modo a poder ser utilizada como Sala Sensorial de Regulação, Sala Sensorial de Estimulação ou Sala Sensorial de Integração Lúdica.

Art. 3º A Sala Sensorial de Regulação tem como público alvo estudantes hipersensíveis, que percebem estímulos como luzes, sons, cheiros e texturas de forma intensa, sendo configurada para promover a redução e controle desses fatores, garantindo um ambiente equilibrado.

Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Regulação, a sala sensorial deve ser configurada como ambiente com baixo estímulo visual e sonoro, por meio de elementos como isolamento acústico, fones redutores de ruído, objetos reguladores e iluminação reduzida, a fim de promover a regulação sensorial, o equilíbrio emocional e a concentração.



Art. 4º A Sala Sensorial de Estimulação tem como público alvo estudantes hipossensíveis, que possuem baixa sensibilidade a estímulos sensoriais, sendo configurada para oferecer estimulação aumentada, de modo a favorecer o desenvolvimento cognitivo, social e motor.

Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Estimulação, a sala sensorial deve ser configurada para promover a estimulação sensorial a partir dos cinco sentidos, por meio de iluminação ajustável, elementos táteis e estímulos auditivos, a fim de promover o desenvolvimento de competências cognitivas, sociais e motoras e o aprimoramento da atenção e do foco.

Art. 5º A Sala Sensorial de Integração Lúdica tem como público alvo todos os estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Integração Lúdica, a sala sensorial deve ser configurada como ambiente interativo voltado para experiências sensoriais recreativas, a fim de auxiliar no desenvolvimento da capacidade de processamento de estímulos sensoriais.

- Art. 6º A concepção, implementação e gestão das salas sensoriais poderá ocorrer por meio de parcerias com associações, órgãos e entidades públicos e privados de saúde especializados em TEA.
- Art. 7º As salas sensoriais deverão ser supervisionadas por profissionais capacitados em transtornos do neurodesenvolvimento, como terapeutas ocupacionais, psicólogos ou pedagogos.
- Art. 8º Nas universidades públicas, caberá aos Núcleos de Acessibilidade ou órgãos equivalentes organizar grupos de apoio para estudantes com Transtorno do Espectro Autista destinados ao acolhimento, ao debate sobre as vivências universitárias e ao uso das salas sensoriais.



Art. 9° As salas sensoriais deverão observar as normas técnicas vigentes relativas à acessibilidade e às condições de segurança.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, estabelecendo diretrizes e critérios para a adequação dos espaços, a capacitação dos profissionais e o funcionamento e manutenção das salas sensoriais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL Relator** 



